

1 **ATA 2717ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos três dias do mês de abril do ano de
2 2019, às nove horas e quarenta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na Praça da
3 República, nº 53, a segunda milésima septcentésima décima sétima Sessão Plenária
4 Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência do Conselheiro Hubert
5 Alquéres, com o sorteio dos processos das Câmaras de Educação Básica e Superior.
6 Compareceram os Conselheiros Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti,
7 Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Denys
8 Munhoz Marsiglia, Dom Carlos Lema Garcia, Edson Hissatomi Kai, Francisco Antônio
9 Poli, Francisco de Assis Carvalho Arten, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello,
10 Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jair Ribeiro da Silva Neto, João Otávio Bastos
11 Junqueira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Roque
12 Théophilo Junior, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer e Thiago
13 Lopes Matsushita. **01.** Colocada em discussão, a Ata nº 2716 de 27/03/2019 foi aprovada
14 por unanimidade. **02.** Justificaram a ausência os Conselheiros Eliana Martorano Amaral e
15 Sylvia Figueiredo Gouvêa. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a)
16 parabenizou os aniversariantes do mês: colaboradora Sílvia Polo (dia 1º), Cons. Mauro de
17 Salles Aguiar (24) e Cons. Marcos Sidnei Bassi (29); b) a Associação Brasileira de
18 Educação a Distância – **ABED** solicitou ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo
19 que envie um de seus Conselheiros para fazer parte da Mesa Redonda: “EAD no Ensino
20 Médio: o mito da [des]socialização”. Esta Mesa faz parte da programação do 15º
21 SENAED – Seminário Nacional de Educação a Distância, que se realizará nos dias 28 e
22 29 de maio de 2019, nas dependências da Universidade Metodista na cidade de São
23 Bernardo do Campo – SP, *campus* Rudge Ramos. O objetivo é o debate crítico sobre
24 quais os reais impactos da implantação da educação a distância como requisito de
25 currículo na educação básica. b) comunicou a presença da ex-Conselheira do CEE e
26 atual Consª do CNE, Maria Helena Guimarães de Castro, no dia 17/04/19, neste plenário.
27 c) a Consª Eliana Martorano Amaral representou o CEE no XI Encontro Educacional da
28 AIMES, que aconteceu no dia 28/03/19, no *campus* da UNIFAE, em São João da Boa
29 Vista. A **Presidência** passou a palavra ao **Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten**
30 para falar sobre o Encontro. O Cons. Arten disse que o evento foi acima das expectativas
31 - reuniu, além de reitores e diretores das instituições, autoridades e personalidades da
32 área da Educação. Quase trinta instituições públicas de ensino superior, vinculadas ao
33 CEE de São Paulo, espalhadas pelo interior e pela Grande São Paulo, também estiveram
34 presentes. Comentou que a Consª Eliana Martorano Amaral chamou a atenção por seu
35 conhecimento e sua visão sobre a educação do ensino médio no Brasil. Informou que o
36 Senhor Secretário de Educação, Rossieli Soares, também esteve presente e falou sobre
37 um projeto bastante arrojado que é o “novo técnico”, que pretende ampliar e utilizar as
38 instituições de ensino para complementar os estudos do ensino médio. O Cons. Arten
39 comunicou que foi redigida uma carta, intitulada “Carta de São João da Boa Vista” e fez a
40 leitura de alguns trechos e disse que o documento será encaminhado aos Senhores
41 Conselheiros. d) indicação de 2 representantes (titular e suplente) do CEE, para atuar no
42 Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social sobre a distribuição,
43 transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB. A Presidência submeteu ao Pleno o
44 nome da ex-Conselheira Débora Blanco Gonzalez, mesmo sem ela fazer parte do quadro
45 de Conselheiros, neste mandato, por seu conhecimento e ótimo desempenho durante sua
46 gestão no cargo de Presidente do Fundeb. Após manifestação dos Conselheiros Luís
47 Carlos de Menezes, Francisco Antonio Poli, Laura Laganá, Rose Neubauer e Bernardete
48 Angelina Gatti, a Professora Débora Blanco Gonzalez será a representante titular e o
49 Cons. Francisco Antonio Poli, será o suplente. e) artigo publicado na Folha de São Paulo,
50 em 02/4/19, intitulado : Massacre em Suzano gera onda de apreensões arbitrárias de
51 adolescentes. **04. PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** não houve manifestação.
52 **05. MATÉRIA DELEGADA:** aprovada em 27/03/2019, nos termos da Deliberação CEE
53 157/2017. **5.1** Indicação de Especialistas da CEB e da CES para os Processos
54 1071894/2018 e 459127/2019 (CEB); 647997/2019, 310603/2019 (Proc. CEE 447/2009),

1 1190434/2018 (Proc. CEE 451/2006), 705649/2019 (Proc. CEE 081/2010), 705611/2019
2 (Proc. CEE 592/2001) (CES). **5.2 PARECERES APROVADOS** em 27/03/2019, nos
3 termos da Deliberação CEE 157/2017 – **Proc. 1012246/2018 (Proc. CEE 492/2000)** –
4 Escola de Engenharia de Piracicaba. **Parecer 81/19** _ da Câmara de Educação Superior,
5 relatado pela Cons^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
6 fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do
7 Reconhecimento do Curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia de
8 Piracicaba, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no
9 período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A presente renovação do
10 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do
11 presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1101826/2018 (Proc.**
12 **CEE 396/2008)** _ Universidade Municipal de São Caetano do Sul. **Parecer 82/19** _ da
13 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado.
14 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido
15 de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Sistemas de
16 Informação, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de cinco anos.
17 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
18 Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da
19 Educação. **Proc. 1048537/2018 (Proc. CEE 048/2013)** _ Centro Estadual de Educação
20 Tecnológica Paula Souza / FATEC São José do Rio Preto. **Parecer 83/19** _ da Câmara
21 de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Otávio Bastos Junqueira. Deliberação:
22 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de
23 Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio,
24 oferecido pela FATEC São José do Rio Preto, do Centro Estadual de Educação
25 Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos. 2.2 No que tange o número de
26 egressos, assevera-se que tratando-se de recursos públicos e respeitando o Plano de
27 Desenvolvimento Institucional, deverá a Interessada buscar detectar causas com o
28 objetivo de solucionar tais questões em vista dos próximos atos autorizatórios. 2.3 A
29 presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
30 Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da
31 Educação. **Proc. 884808/2018 (Proc. CEE 601/2009)** _ UNESP / Faculdade de Ciências
32 Agrárias e Tecnológicas do Campus de Dracena. **Parecer 84/19** _ da Câmara de
33 Educação Superior, relatado pelo Cons. Luís Carlos de Menezes. Deliberação: 2.1
34 Aprova-se, com fundamento na Deliberação nº 142/2016, o pedido de Renovação do
35 Reconhecimento do Curso de Zootecnia, oferecido pela Faculdade de Ciências Agrárias e
36 Tecnológicas do Campus de Dracena, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de
37 Mesquita Filho”, pelo prazo de cinco anos. 2.2 No que tange a baixa relação
38 candidato/vaga, bem como o número de egressos, assevera-se que tratando-se de
39 recursos públicos e respeitado o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), deverá a
40 Interessada buscar detectar causas, otimizar processos e solucionar tais questões em
41 vista dos próximos atos autorizatórios. 2.3 A presente renovação do reconhecimento
42 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente
43 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2078872/2018 (Proc. CEE**
44 **331/2014)** _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de
45 Medicina da USP. **Parecer 85/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
46 Cons. Edson Hissatomi Kai. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação
47 CEE nº 147/2016, a alteração no Projeto do Curso de Especialização em Psicopatologia e
48 Prática Clínica na Instituição Psiquiátrica, da Escola de Educação Permanente do Hospital
49 das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e toma-se conhecimento da nova turma
50 com início previsto para março de 2019. **Proc. 1342810/2018 (Proc. CEE 332/2017)** _
51 Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da
52 USP. **Parecer 86/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Edson
53 Hissatomi Kai. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
54 147/2016, a alteração no Projeto do Curso de Especialização em Fisioterapia Pélvica

1 Funcional na Criança e no Adulto, da Escola de Educação Permanente do Hospital das
2 Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e toma-se conhecimento da nova turma com
3 início previsto para março de 2019. **Proc. 2103011/2018** _ Escola Superior de Educação
4 Física de Jundiaí. **Parecer 87/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a
5 Iraíde Marques de Freitas Barreiro. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
6 Deliberação CEE nº 108/2011, o Curso de Especialização em Futebol, da Escola Superior
7 de Educação Física de Jundiaí, com cinquenta vagas por turma. 2.2. A divulgação e a
8 matrícula só podem ocorrer após publicação do ato autorizatório. 2.3. A Instituição deverá
9 elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos
10 para efeito de futura avaliação deste Conselho. **Proc. 830955/2018 (Proc. CEE 123/2015)**
11 _ Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales. **Parecer**
12 **88/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado.
13 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, a
14 alteração no Projeto do Curso de Especialização em Gestão e Controle Externo das
15 Contas Públicas, da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes
16 Sales e toma-se conhecimento da nova turma. **Proc. 1135117/2018 (Proc. CEE**
17 **293/2011)** _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de
18 Medicina da USP. **Parecer 89/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
19 Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
20 Deliberação CEE nº 147/2016, a alteração no Projeto do Curso de Especialização em
21 Fisioterapia em Gerontologia, da Escola de Educação Permanente do Hospital das
22 Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e toma-se conhecimento da nova turma.
23 **Proc. 1162152/2018** _ Faculdade de Medicina de Jundiaí. **Parecer 90/19** _ da Câmara de
24 Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten. Deliberação:
25 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 108/2011, o Curso de
26 Especialização em Nutrologia Médica, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, com
27 duzentas vagas anuais, com um máximo de 100 alunos por semestre. 2.2 A divulgação e
28 a matrícula só podem ocorrer após publicação do ato autorizatório. 2.3 A Instituição
29 deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus
30 arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho. **PAUTA: Proc. 1230204/2018** _
31 Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos / CGRH e Eliana Aparecida de Oliveira.
32 **O Parecer 91/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Luís Carlos de
33 Menezes foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 A Professora Eliane Aparecida
34 de Oliveira está autorizada a lecionar os componentes de Ciências da Natureza nos anos
35 finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer à
36 Interessada e à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos / CGRH, para
37 conhecimento. **Proc. 42094/2019 (Apensado ao Processo 2063722/2018)** _ Érika
38 Dantas Lima (responsável por L.D.S.). **O Parecer 92/19** _ da Câmara de Educação
39 Básica, relatado pela Cons^a. Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede foi aprovado por
40 unanimidade.. Deliberação: Na Íntegra. Processo: 42094/2019 (Apensado ao Processo
41 2063722/2018). Interessada Érika Dantas Lima (responsável por L.D.S.). Assunto: Pedido de
42 permanência no ano letivo de 2019 na mesma etapa da Educação Infantil (Maternal II). Relatora:
43 Cons^a. Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede. Parecer CEE Nº 92/2019 - CEB - Aprovado em
44 03/04/2019. CONSELHO PLENO: 1. RELATÓRIO: 1.1 HISTÓRICO: no dia 08/01/2019, a
45 Sra. Érika Dantas Lima protocolizou no Conselho Estadual de Educação, pedido
46 solicitando "a permanência no ano letivo de 2019 na mesma etapa do Ensino Infantil -
47 Maternal II", de L.D.S., nascida em 10/04/2015, do Centro Educacional agrada Família,
48 jurisdicionado à DER-Norte 2. O pedido foi acompanhado de um Relatório da DER-Norte
49 2, assinado pela Supervisora de Ensino e pela Professora Coordenadora do Núcleo
50 Pedagógico de Educação Especial, apontando para a continuidade de estudos,
51 contrariamente ao pedido do responsável (fls. 2-5). Em 15/01/2019, após detectar a
52 existência de expediente com igual teor no Relatório de Resumo do SPDoc, o Chefe I-
53 SCA/CEE encaminhou e-mail à DER Norte 2, solicitando o "envio do protocolado SEE
54 SPdoc 2063722/2018", com vistas a subsidiar a análise do pleito (fls. 6). No dia

1 24/01/2019, o CEE/SCA faz a juntada ao processo dos documentos remetidos pela
2 Diretoria de Ensino Região Norte 2. Além do requerimento e relatório, com igual teor ao
3 protocolizado no SCA-CEE, acompanhou o expediente Relatório Médico de 21/11/2018,
4 Relatório Multidisciplinar Dez/2018 e Despacho da Dirigente Regional de remessa ao
5 CEE, reafirmando a indicação de continuidade de estudos de acordo com o relatório
6 anterior (de fls. 9 a 27). Após análise prévia, esta Relatora solicitou a manifestação da
7 Escola e outras informações complementares da DER, por considerar a primeira, parte
8 essencial do processo. Em 14/02/19, e-mail é encaminhado com esta solicitação à DER,
9 pela Câmara de Educação Básica. Atendido o solicitado, novos documentos são
10 remetidos ao CEE em 21/02/19 e juntados (de fls. 33 a 43) para a ampla análise do caso,
11 considerando as dimensões legal e pedagógica, expostas a seguir. DOS DOCUMENTOS
12 E FATOS. Na peça inicial do expediente, constam as manifestações da mãe, das quais se
13 destacam os argumentos: "(...) L.D.S. possui diagnóstico de Paralisia Cerebral (CID 080)
14 conforme relatório médico e terapêutico, anexo. A mesma realiza acompanhamento com
15 equipe médica multidisciplinar (Pediatra, Neurologista, Ortopedista, Oftalmologista)
16 e Terapêuticas (Fisioterapia, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudióloga, Psicopedagoga),
17 sendo as terapêuticas diárias. Desde a entrada na escola Centro Educacional Sagrada
18 Família (junho/2018), L.D.S. obteve avanços sociais e comportamentais muito válidos
19 para seu desenvolvimento, com a parceria excepcional com a escola, colegas de classe,
20 familiar e terapêutica. Contudo, apesar dos esforços, observamos que a mesma não
21 possui pré-requisitos para o avanço de etapa (Jardim I), por exemplo, para alfabetização e
22 escrita. Ora, sabemos que é importante que ela permaneça em um ambiente com maior
23 apego ao lúdico, o que propiciará um avanço significativo em todos os seus aspectos
24 pedagógicos, um ambiente já familiarizado, o que olhando para sua individualidade, sua
25 retenção não impactará em seu histórico escolar. Nossa solicitação de permanência no
26 Maternal II com a mesma coordenação que já vem acompanhando-a desde o início, com
27 tanto empenho e dedicação será de suma importância pedagógica, onde a mesma
28 continuará com todo o apoio terapêutico tendo suas adaptações mais próximas à
29 realidade da etapa cognitiva-social que se encontra, uma vez que mesmo com todas as
30 adaptações físicas (ambiente) possíveis, o avanço de série neste momento não iria trazer
31 nenhum benefício pedagógico ou social, ao contrário, no movimento de impulsionar a
32 integração/inclusão iremos frustrar e aflorar o sentimento de não pertencimento àquele
33 lugar" (fls. 10 e 11) . No mesmo sentido, um suscinto Relatório Médico aponta para um
34 quadro de paralisia cerebral e epilepsia progressiva (CID G80 e G40 - pregresso) e afirma
35 que "para que L.D.S. possa ser estimulada adequadamente no contexto escolar seria
36 indicado que permanecesse no maternal II em 2019" (fls.11 - A). Por sua vez, o Relatório
37 Multidisciplinar apresenta um histórico e indicadores psicopedagógicos, com avaliação
38 processual. Na "Análises das Condições Atuais", com relação à escola, descreve que
39 L.D.S.: "Frequenta Escola Sagrada Família, no maternal. A escola está orientada quanto à
40 importância em adaptar o currículo pedagógico, em observar e avaliar os pequenos
41 avanços apresentados. Realizada duas visitas escolares neste semestre. L.D.S. iniciou a
42 escola em junho/2018, teve pouco tempo para receber os estímulos deste nível. Diante
43 dos déficits apresentados, a terapeuta concluiu que a repetição de alguns conceitos neste
44 nível favorecerá o processo ensino-aprendizagem", fls. 23. (g.n.) Note-se que a
45 psicopedagoga aponta a necessidade de "repetição de alguns conceitos" e não do
46 maternal II. Nos itens em que relaciona "Objetivos" / "Desempenho", registra que estes
47 encontram-se "em aquisição", no campo "Condições Atuais" (de fls. 21 a 23). A Diretoria
48 de Ensino Região Norte 2 manifesta-se em dois momentos do processo, de forma
49 contrária ao pleito dos responsáveis por L.D.S. No relatório inicial, assinado pela
50 Supervisão e pela Professora Coordenadora do Núcleo Pedagógico de Educação
51 Especial, como justificativas ao indeferimento, destaca a partir de legislação subsidiária
52 que regulamenta a matéria (no setor público e privado) que: "não é possível reter a
53 criança com as especificidades apontadas nos diferentes pareceres dos profissionais da
54 área médica, pois configuraria um retrocesso no processo pedagógico da mesma, além

1 de consistir numa discriminação do mesmo quanto ao aspecto pedagógico
2 supramencionado, o que poderá acarretar-lhe muitas perdas no aspecto sócio pedagógico
3 e educacional". Também aparece o fato de LDS, não obstante ter frequentado menos do
4 que um semestre, apresentar avanços interacionais e comportamentais. E cita que: "(...)
5 Nesta faixa etária é importante que se mantenham os estímulos da idade cronológica,
6 reforçamos a importância dos laços afetivos que já foram construídos (...)". Orienta a
7 escola a elaborar um Plano de Trabalho Pedagógico diferenciado, à luz da legislação
8 pertinente, com fins ao atendimento inclusivo e superação de defasagens. Finaliza
9 salientando que: "(...) as perdas sociais e de quebra de vínculos afetivos poderão
10 comprometer a autoestima e o pertencimento do grupo da qual a menor é parte e que um
11 ambiente em que já estava à vontade e se sentindo entre amigos será sempre mais
12 acolhedor e rico de possibilidades para ampliar o repertório e adquirir competências
13 importantes para o ingresso ao processo de letramento" (fls. 4-5). No segundo relatório da
14 Diretoria, a Supervisão enfatiza a importância do processo de avaliação numa lógica
15 inclusiva, que favoreça a autonomia, num contexto que contemple mediações
16 pedagógicas para um currículo adaptado. Enfatiza-se ainda a visão de um ciclo contínuo
17 de aprendizagens na educação infantil, inclusive para as crianças com deficiências
18 diversas (de fls. 33 a 43). Por fim, a Escola, parte essencial para o acompanhamento e
19 identificação das necessidades especiais de aprendizagem, quando chamada ao
20 processo, esclarece que já se manifestou contrariamente à permanência de L.D.S, em
21 2018, para os pais, conforme previsto em seu Regimento Escolar. Salaria ainda que: "a
22 educação infantil é um ciclo contínuo de desenvolvimento das crianças". E reforça a
23 importância da construção de vínculos para a aprendizagem. Sob estas considerações
24 informa que L.D.S. encontra-se matriculada no Jardim I, em 2019 (de fls. 33 a 43).

25 **APRECIACÃO:** A apreciação de uma matéria relacionada à Educação Infantil, por este
26 Colegiado, poderia causar estranheza em alguns, por considerar a vinculação jurisdicional
27 do objeto de consulta com o Sistema Municipal de Educação, bem como por se tratar de
28 escolarização não obrigatória, de 0 aos 3 anos de idade. Entretanto, a fim de dirimir qualquer
29 dúvida nesse sentido, respeitado o pacto federativo da CF/1988 e considerando o regime
30 de colaboração entre os entes federados, previsto na LDBEN nº 9394/1996, em seu art.
31 8º, cabe afirmar a competência do Conselho Estadual de Educação, conforme
32 disciplinado em deliberações desta casa, a seguir destacadas. A Deliberação CEE nº
33 138/2016, em seu art. 1º, § 3º, explicita que: "As instituições que mantêm educação
34 infantil juntamente com outra modalidade de educação básica, pertencem ao sistema
35 estadual de ensino, e o processo de autorização dar-se-á nos termos desta Deliberação".
36 Esta posição é reafirmada pela Deliberação CEE nº 140/2016, que estabelece
37 orientações e fixa diretrizes gerais para autorização de funcionamento e supervisão de
38 estabelecimentos de Educação Infantil no Estado de São Paulo, em seu art. 3º, ao
39 enfatizar que: "As instituições privadas que mantêm Educação Infantil, juntamente com
40 outro nível da Educação Básica, pertencem ao Sistema Estadual de Ensino e o processo
41 de autorização se dará nos termos da Deliberação CEE nº 138/2016 e Indicação CEE nº
42 141/2016". Afastada uma possível dúvida e posta a competência do CEE segue-se a
43 apreciação do mérito da consulta formulado pela interessada. Para início há que se
44 destacar dois marcos regulatórios que envolvem o expediente e configuram-se em
45 diretrizes para a compreensão da Educação Infantil, etapa primeira da Educação Básica,
46 e da Educação Especial no atual contexto de inclusão. O primeiro marco refere-se ao
47 processo de avaliação na Educação Infantil. A LDB nº 9394/1996, prevê na educação
48 infantil "avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das
49 crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental" (art.
50 31, inciso I, Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013). Nesse mesmo sentido na Res. CNE nº
51 5/2009, destaca-se no art. 10 que "As instituições de Educação Infantil devem criar
52 procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do
53 desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação" e
54 reforça no inciso V, "a não retenção das crianças na Educação Infantil". Estes princípios

1 encontram-se destacados também no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, (Revisão das
2 Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil), em seu item 10: “A avaliação,
3 conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de acompanhar e
4 repensar o trabalho realizado. (...). Todos os esforços da equipe devem convergir para a
5 estruturação de condições que melhor contribuam para a aprendizagem e o
6 desenvolvimento da criança sem desligá-la de seus grupos de amizade”. O segundo
7 marco diz respeito à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de
8 Inclusão da Pessoa com Deficiência. A citada lei anuncia em seu art. 1º que o Estatuto da
9 Pessoa com Deficiência e destina-se a “assegurar e a promover, em condições de
10 igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com
11 deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Acrescenta-se o enunciado na
12 LDBEN nº 9394/1996, com as devidas alterações de redação dadas pela Lei nº
13 12.796/2013, em seu artigo 58, no qual entende-se por “Educação Especial, para os
14 efeitos desta lei a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede
15 regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do
16 desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Não obstante à legislação maior,
17 este Conselho, desde a Deliberação CEE nº 68/07 (revogada), expressou o entendimento
18 de que a educação especial tem por objetivo garantir a educação escolar e promover o
19 desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentem necessidades
20 educacionais especiais. Atualmente, a Deliberação CEE nº 149/16 estabelece normas
21 para a educação especial. A Indicação CEE nº 155/16 que a compõe e traz a
22 fundamentação legal, resgatou o Parecer CNE/CEB Nº 17/01, que estabeleceu as suas
23 diretrizes nacionais sobre o tema: “Todos os alunos, em determinado momento de sua
24 vida escolar, podem apresentar necessidades educacionais, e seus professores, em
25 geral, conhecem diferentes estratégias para dar respostas a elas. No entanto, existem
26 necessidades educacionais que requerem, da escola, uma série de recursos e apoios de
27 caráter mais especializado, que proporcionem ao aluno meios para acesso ao currículo.”
28 Nesse sentido o Parecer CEE nº 55/2011, explicita que: “(...) Educação Infantil é uma
29 etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências
30 sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento,
31 inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a
32 Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela
33 educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças”. Apesar
34 das considerações legais explicitadas até o momento não deixarem dúvida a respeito do
35 caráter contínuo e processual das avaliações dos alunos na educação infantil (e dos três
36 primeiros anos do ensino fundamental) e da interdição de qualquer medida que vise a
37 seleção, promoção ou classificação dos educandos nessa etapa, ressalta-se ainda
38 algumas outras ponderações. Esclarece-se que todos os envolvidos no processo se
39 manifestaram, subsidiando as análises deste Parecer. Há que se diferenciar a
40 especificidade de cada relatório ou manifestação: o médico com seu aspecto técnico,
41 físico e neurológico; da equipe multidisciplinar com uma visão conjunta dos profissionais
42 das áreas da saúde que acompanham e orientam o desenvolvimento de L.D.S, bem como
43 da psicopedagoga, inclusive na interface com a Escola; da família com sua participação
44 ativa para o desenvolvimento da criança; da escola responsável pelo acompanhamento
45 direto e implementação do currículo adaptado e por fim, da Diretoria de Ensino numa
46 análise legal e pedagógica mais ampla para a garantia do direito a educação a todos os
47 alunos, indistintamente. Diante das exposições e dos pareceres dos diferentes agentes
48 envolvidos no processo, considerando a especificidade de cada um deles, bem como a
49 legislação pertinente, os aspectos que norteiam o desenvolvimento do ensino e da
50 aprendizagem e, sobretudo, pelo princípio maior de garantia à educação para todos os
51 alunos indistintamente é que este Conselho defende a continuidade de estudos, a
52 integração com a mesma turma, cujos laços de afetividade e adaptação ao ambiente
53 escolar se construíram. A ruptura com os laços socioemocionais da turma, a manutenção
54 em uma mesma estrutura curricular (mesmo que adaptada) e o contato com crianças

1 cujas experiências próprias da cronologia já foram vivenciadas pela criança poderá
2 acarretar uma subestimulação ou um próprio desestímulo às propostas pedagógicas. Os
3 desafios postos pela nova etapa a ser seguida – Jardim I, os desafios desta nova idade
4 cronológica contribuem para o reconhecimento e identidade do Ser, em seu devir
5 constante, proporcionando novas possibilidades de amadurecimento fisiológico e de
6 autonomia no âmbito de suas potencialidades. Reforça-se que esses processos devem
7 ser pensados, conjuntamente, e não desprezam as demais ajudas especializadas –
8 equipe multidisciplinar – médica – família – todas em articulação com a Escola, cujas
9 avaliações e intervenções serão objeto de plano individual próprio de atendimento, com a
10 devida adaptação do currículo que se pede. Por fim, sob a perspectiva do acolhimento, da
11 inclusão e do desenvolvimento num continuum, ressalta-se que a ideia de permanência,
12 no contexto desta solicitação, não se coaduna com os pressupostos de organização da
13 Educação Infantil, etapa que privilegia o Educar, Cuidar e Brincar, tampouco com as
14 diretrizes a respeito da avaliação e educação especial emanadas deste Conselho. Nestes
15 termos, manifesta-se o Conselho à interessada. 2. CONCLUSÃO: 2.1 Com base nas
16 Deliberações CEE nºs 138/16, 141/16, 149/16, e nos termos deste Parecer, não se acolhe
17 o pedido de Érika Dantas Lima, responsável por L.D.S. 2.2. Encaminhe-se cópia deste
18 Parecer ao Centro Educacional Sagrada Família para as devidas providências quanto ao
19 Plano Individualizado de atendimento educacional, contemplando a Adaptação Curricular.
20 2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer à DER-Norte 2, a fim de acompanhar a devida
21 regularidade da matrícula no Jardim I, e acompanhamento da implementação do Plano
22 Individualizado de Atendimento e de Adaptação Curricular; à Coordenadoria de Gestão de
23 Educação Básica - CGEB; e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação
24 - CIMA. São Paulo, 20 de março de 2019. a) Cons^a. Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede -
25 Relatora. 3. DECISÃO DA CÂMARA: A Câmara de Educação Básica adota como seu
26 Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida
27 Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Francisco Antônio
28 Poli, Ghisleine Trigo Silveira e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede. Sala da
29 Câmara de Educação Básica, em 27 de março de 2019. a) Cons.^a Bernardete Angelina
30 Gatti. Presidente da CEB. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. O CONSELHO ESTADUAL DE
31 EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos
32 termos do Voto da Relatora. Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de abril de 2019. Cons.
33 Hubert Alquéres. Presidente. **Proc. 1844853/2018** _ Faculdade de Filosofia, Ciências e
34 Letras de Penápolis. O **Parecer 93/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
35 Cons. Edson Hissatomi Kai foi aprovado por maioria. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
36 fundamento na Deliberação CEE nº 108/2011, o Curso de Especialização em MBA em
37 Gestão de Pessoas e Liderança, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
38 Penápolis, com sessenta vagas, com início previsto para 2019. 2.2 O Curso atende as
39 normativas deste Conselho e a sigla MBA (Master in Business Administration) que consta
40 neste Curso, faz parte da nomenclatura de Cursos de Especialização *Lato Sensu*
41 comumente utilizada e reconhecida na área acadêmica com efeito mercadológico, cuja
42 finalidade não é a de emitir Diploma de Mestrado ou Doutorado Acadêmico ou
43 Profissional, e sim, Certificado de Especialização *Lato Sensu*. 2.3 A divulgação e a
44 matrícula só podem ocorrer após publicação do ato autorizatório. 2.4 A Instituição deverá
45 elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos
46 para efeito de futura avaliação deste Conselho. As Cons^{as} Rosângela Aparecida Ferini
47 Vargas Chede e Rose Neubauer declararam-se impedidas de votar, por motivo de foro
48 íntimo. A Cons^a Bernardete Angelina Gatti votou contrariamente, nos termos de sua
49 **Declaração de Voto**. “Deixo claro que o Projeto de Curso apresentado neste processo
50 tem qualidades inegáveis. No entanto, face à legislação brasileira, a qual este Conselho
51 deve respeitar, trago considerações sobre a responsabilidade de aprovar-se um curso que
52 se intitula Curso de Especialização em “MBA em Gestão de Pessoas e Liderança”, o que
53 equivaleria a dizer que se aprova um Curso de Especialização em Mestrado em
54 Administração de Negócios (Master in Business Administration), o que contém uma

1 contradição em seus termos. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados
2 cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, foram
3 regulamentados pela Resolução N. 1 de 6 de abril de 2018. No estado de São Paulo essa
4 modalidade de curso foi regulamentada pela Deliberação CEE 108/2011. Nos dois casos
5 a situação dos MBAs não é citada. Na regulamentação federal acima, que trata também
6 do credenciamento dos cursos de especialização, em seu Art. 15 diz: “*Excluem-se desta*
7 *Resolução: I – os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área*
8 *profissional da saúde; II – os cursos de pós-graduação denominados cursos de*
9 *aperfeiçoamento, extensão e outros.*” E, no Art. 16 postula: “*Os casos omissos serão*
10 *examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*” Na
11 Deliberação CEE 108/2011 nada consta sobre essa possibilidade. Os cursos intitulados
12 MBA - Master in Business Administration, que em português significa Mestre em
13 Administração de Negócios, ainda não têm legalmente, com essa denominação – MBA -
14 que é a dos países anglo-saxônicos, a correspondência a curso de pós-graduação *stricto*
15 *sensu* no Brasil (Mestrados e Doutorados). No entanto, a certificação que o MBA oferece
16 é de “Master” (Mestre). É importante considerar essa questão aqui pois se trata de
17 aprovar, por este Conselho, projeto de curso dentro das normas nacionais – LDB e
18 legislação e normas decorrentes. O curso em pauta com a denominação MBA não está
19 previsto e regulamentado nas normas brasileiras. Sua expansão se deu aqui como curso
20 de aperfeiçoamento para profissionais do mercado de negócios, no âmbito da
21 globalização, o que é perfeitamente legítimo. Foi uma sigla consagrada no mercado e é
22 um curso que não tem sido objeto de análise, até aqui, em termos de pareceres do CNE,
23 sendo inscrito entre os cursos chamados de livres. Há regulamentação e exigências para
24 cursos de pós-graduação *stricto sensu*, e aqui nascem nossas dúvidas em relação ao
25 título dos MBAs brasileiros. Essa denominação em inglês cria ambiguidades
26 interpretativas quanto a abrangência de seu valor legal, o que deve ser preocupação
27 deste CEE no caso de apor seu selo em referido curso. Se se trata de Mestrado nos
28 termos da legislação nacional vigente poder-se-ia considera-lo como Mestrado
29 Profissional e sua autorização caberia à CAPES/CNE. No entanto, com a sigla
30 consagrada no mercado e o tipo de cursos a ela correspondentes não se atende à
31 regulamentação dos Mestrados Profissionais. Por outro lado, as normas deste Conselho
32 Estadual de Educação regulamentam cursos de Especialização que emitem certificados
33 de Especialista, não de “Master” (Mestre). Isto é o que está regulamentado na
34 Deliberação CEE n. 108/2011, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação
35 Nacional, na qual não há referência a cursos de MBA, e, nem poderia haver dado que
36 essa denominação e modalidade não está configurada no Brasil pelas normas como
37 braço educacional. Por essa razão, me parece, é que esses cursos não são citados na
38 regulamentação federal. Essa denominação quando comparada às do Brasil em seu
39 sistema, teria como correspondente os Mestrados Profissionais, como já dissemos. Nada
40 tenho a opor em relação à sua oferta como curso livre com a denominação já consagrada,
41 mas, não há pelas normas brasileiras legitimidade em aprovar um curso de Master in
42 Business Administration (Mestre em Administração de Negócios) com a denominação
43 concomitante de curso de Especialização: a certificação será de Mestre ou de
44 Especialista? Há uma contradição implícita nesse arranjo e o título de Mestre tem sua
45 regulamentação consolidada no Brasil. Na legislação federal desde a homologação da
46 Res. CNE/CP 01/2018 não encontramos até aqui parecer que trate de casos omissos
47 quanto a cursos de especialização. Talvez pelo que está estipulado em seu Art. 12 e o
48 pouco tempo decorrido. No Art.12 da citada Resolução lê-se: “*Os cursos de*
49 *especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na*
50 *Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados*
51 *antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das*
52 *respectivas turmas, nos termos de seu PPC*”. Bernardete Angelina Gatti. São Paulo, 03 de
53 abril de 2019. **Proc. 1440753/2018** _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
54 Penápolis. O **Parecer 94/19** _ da Câmara de Educação Superior relatado pela Cons^a

1 Iraíde Marques de Freitas Barreiro foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1
2 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o Projeto de Curso de
3 Bacharelado em Administração Pública, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
4 Penápolis. 2.2 Para a autorização de funcionamento do Curso, a Instituição deverá
5 solicitar a este Conselho no prazo de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual
6 período, a visita de especialistas às suas instalações para a verificação do cumprimento
7 dos termos de compromisso e para a elaboração de relatório circunstanciado, nos termos
8 da Deliberação CEE nº 142/2016, reiterando-se que até essa aprovação a Instituição não
9 poderá realizar processo seletivo para o Curso citado. 2.3 A presente aprovação tornar-
10 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
11 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1316011/2018** _ Escola Técnica Fortec / São
12 Vicente. O **Parecer 95/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consa Ana
13 Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1
14 A vista do exposto e nos termos deste parecer, defere-se a solicitação feita pela Escola
15 Técnica Fortec/ São Vicente, para a criação de um Polo de Apoio Presencial, Avenida
16 Nações Unidas no 956, Vila Nova, Cubatão/SP, jurisdição da DER São Vicente por
17 atender às normas da Deliberação CEE nº 97/10. 2.2 Nos termos do art.14 da Del. supra,
18 a DER São Vicente deverá publicar o ato prévio de instalação do Polo e comunicar o
19 início das atividades a este Colegiado, condicionando o início de funcionamento da
20 modalidade EAD a tal providência. 2.3 Envie-se cópia deste Parecer a Escola Técnica
21 Fortec / São Vicente, à DER São Vicente; à Coordenadoria de Gestão de Educação
22 Básica - CGEB; e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação - CIMA.
23 **Proc. 2091087/2018** - Interessado: Conselho Estadual de Educação. Assunto:
24 Transferência Compulsória como Sanção Disciplinar. Relatora: Cons^a Rosângela
25 Aparecida Ferini Vargas Chede – CP. Relatores: Cons^{os} Francisco Antonio Poli e Sylvia
26 Figueiredo Gouvea – CE. Conforme deliberado na Sessão Plenária de 27/03/19, a Cons^a
27 Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede fez a apresentação da sua Proposta de Indicação e,
28 na sequência, o Cons. Francisco Poli apresentou a proposta relatada por ele e pela
29 Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa. Na sequência, a Presidência colocou em discussão os
30 dois textos. Votaram favoravelmente à proposta do Cons. Francisco Poli e da Cons^a
31 Sylvia Figueiredo Gouvêa os seguintes Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco
32 de Carvalho Arten, Décio Lencioni Machado, Denys Munhoz Marsiglia, Edson Hissatomi
33 Kai, Guiomar Namó de Mello e Laura Laganá. Votaram favoravelmente à proposta da
34 Cons^a Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede, a própria, e os Conselheiros Ana Teresa
35 Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão,
36 Dom Carlos Lema Garcia, Ghisleine Trigo Silveira, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de
37 Freitas Barreiro, Jair Ribeiro da Silva Neto, João Otávio Bastos Junqueira, Luís Carlos de
38 Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita. Obs: os
39 Conselheiros Luís Carlos de Menezes e Roque Théophilo Junior não se encontravam no
40 Pleno na hora da votação. Assim sendo, a proposta da Cons^a Rosângela foi aprovada
41 por maioria. Ficou consensuado que o texto final será apresentado ao Pleno, na próxima
42 sessão, pois há algumas questões que devem ser esclarecidas como por exemplo: o que
43 é infracional e indisciplinar; qual o papel da Diretoria de Ensino; a questão do recurso; e
44 qual será o título/assunto da Indicação. A Presidência informou que se algum Conselheiro
45 ainda quisesse enviar sugestões, favor encaminhá-las até sexta-feira, para que à Cons^a
46 Rosângela, possa incorporá-la ao documento, se achar procedente. Nada mais havendo a
47 tratar, às catorze horas e quarenta minutos, o Senhor Presidente declarou encerrada a
48 Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e
49 achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 03 de abril de
50 2019.....

51 Hubert Alquéres.....

52 Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.....

1	Bernardete Angelina Gatti.....
2	Claudio Mansur Salomão.....
3	Décio Lencioni Machado.....
4	Denys Munhoz Marsiglia.....
5	Dom Carlos Lema Garcia.....
6	Edson Hissatomi Kai.....
7	Francisco Antônio Poli.....
8	Francisco de Assis Carvalho Arten.....
9	Ghisleine Trigo Silveira
10	Guiomar Namó de Mello.....
11	Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....
12	Jair Ribeiro da Silva Neto.....
13	João Otávio Bastos Junqueira.....
14	Laura Laganá.....
15	Luís Carlos de Menezes.....
16	Marcos Sidnei Bassi.....
17	Roque Theóphilo Junior.....
18	Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.....
19	Rose Neubauer.....
20	Thiago Lopes Matsushita.....